

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024, apresentada pela empresa DINIZCONT GESTÃO PATRIMONIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Aos trinta (10) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), iniciou os trabalhos o Pregoeiro, com o objetivo de deliberar sobre a impugnação apresentada pela empresa **DINIZCONT GESTÃO PATRIMONIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, a respeito do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024, cujo objeto é a Contratação a Prestação de Serviços de Gestão Patrimonial dos bens moveis e imóveis da Prefeitura de Pojuca/Ba, compreendendo o levantamento físico, etiquetagem dos bens e sua incorporação, processo de baixa, Gestão Patrimonial com análise dos dados contábeis apurados, depreciação e/ou avaliação dos bens com adequação aos requisitos patrimoniais em atendimento ao SIAFIC, com coleta e controle por meio de aplicativo utilizando tecnologia em QR-CODE para consulta por parte de qualquer cidadão em todas as Secretarias e Órgãos do Município.

Alega a Impugnante, em síntese:

1. Exigência de comprovação indevida (conforme anexo).

Dessa forma, com base na legislação e nos questionamentos levantados pela licitante, passa a Pregoeira a se pronunciar.

Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no

prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Tendo em vista que a impugnação foi apresentada no dia 07 (sete) de maio de 2024 e a data final de acolhimento e abertura das propostas está marcada para o dia 15 de maio de 2024, então temos a **tempestividade** do pedido, razão pela qual o mesmo deverá ser reconhecido. Passamos a responder:

Alega a Impugnante, em síntese, que:

“A exigência contida no item 7.1.2 do edital, abrange a participação de empresas registradas no Conselho Regional de Contabilidade e equivalentes, enquanto os serviços propostos no objeto e termo de referência são exclusivos de contador ou de empresa de contabilidade.”

JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA NECESSIDADE: A Gestão Patrimonial, embora se beneficie da expertise contábil, não é uma atividade exclusiva de Contadores. Embora os Contadores desempenhem um papel fundamental na Gestão patrimonial de uma Empresa devido ao seu conhecimento contábil e financeiro, outras áreas e profissionais também podem estar envolvidos nesse processo.

Os Serviços Patrimoniais envolve a Administração e o controle dos ativos da Empresa ou Órgão, incluindo imóveis, equipamentos, estoques e investimentos. Além dos Contadores, Profissionais de áreas como: Administração, Finanças, Engenharia e Gestão de ativos podem contribuir e estar aptos a desempenhar a função, visando garantir uma Gestão eficaz e eficiente dos Recursos Patrimoniais da Organização.

Seguindo como exemplo o Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA), é descrito em seu Site Institucional na Aba: Registro > Campos de Atuação > Administração Financeira, que o Controle de Bens Patrimoniais é um dos ramos de atuação do Administrador, como pode ser verificado no link: <https://cra-ba.org.br/registro/fiscalizacao-campos-de-atuacao-do-administrador/>.

A Avaliação para efeitos de alienação de bens móveis em geral não há um determinado profissional que seja o mais indicado, sendo válida, portanto, as avaliações feitas por Contadores, Administradores, Economistas, Engenheiros ou Comissão de Servidores especialmente designada para este fim e materializada por

meio de relatório de avaliação. Contudo, a avaliação para alienação de imóveis é prerrogativa do Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Florestal se os Imóveis tiverem características afetas a estes Profissionais, Arquitetos e os Corretores de Imóveis.

As avaliações com finalidade de venda de veículos e máquinas, o profissional indicado é o Engenheiro Mecânico. Ou seja, a espécie dos bens e a finalidade da avaliação é o que determina o profissional ou, residualmente, para os bens móveis em geral, a possibilidade de avaliação por comissão de Servidores.

Quando a finalidade das avaliações se destinar a atender exigências técnicas de funcionamento requerer-se-á análise por Profissional detentor de conhecimento técnico e experiência que possa concluir se o bem pode ser considerado imprestável para ser baixado, ou então que o custo-benefício do conserto representa a melhor opção, haja vista que para esta finalidade o que de fato importa é o conhecimento específico sobre o bem e seu funcionamento.

Portanto, embora os Contadores desempenhem um papel crucial na Gestão Patrimonial, tal atividade não é privativa a esse tipo de profissional, ademais a Gestão de Patrimônio transcende os limites da Contabilidade, requerendo ainda uma abordagem multidisciplinar que envolva diversos profissionais. Com isso, podemos afirmar que não existem impedimentos legais para que outros profissionais possam também realizar atividades patrimoniais, algo que é descrito na Qualificação Técnica do Edital de Licitação em questão que é exigido profissionais com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) ou outro equivalente, não restringindo e sim ampliando o leque de profissionais que podem realizar os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº010/2024.

Com relação a implementação de tecnologia QR-CODE para consulta de dados patrimoniais, esse item está em um lote separado, portanto para esse item só poderão participar empresas com classificação nacional de atividades econômicas pertencente ao objeto do lote, que nesse caso é de Tecnologia da informação. Lembrando que a tecnologia do QR-CODE também será avaliada na prova de conceito.

Após reavaliação do edital, esta Administração optou por **manter** as exigências de qualificação Técnica, conforme descritas em edital PE 010-2024, **itens 7.1.2.**

Diante do exposto, delibera o Pregoeiro no sentido **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Impugnação no Pregão Eletrônico nº 010/2024.

Nada mais tendo a declarar, o Pregoeiro encerrou os trabalhos e lavrou o presente relatório, determinando que seja imediatamente comunicado o seu teor à Impugnante e demais interessados, através do site <http://www.licitacoes-e.com.br> e da publicação no Diário Oficial do Município (<http://www.pojuca.ba.io.org.br/diarioOficial>) e no site (<https://www.pojuca.ba.gov.br/publicacoes>).

Pojuca-BA, 10 de maio de 2024.


VANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA
Pregoeiro

À Prefeitura Municipal de Pojuca
Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico N° 010/2024

Referência: Lei 14.133/2021

Prezados Senhores,

A empresa **DINIZCONT GESTÃO PATRIMONIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.229.914/0001-04, situada à Praça Castro Alves, Galeria Albano Fonseca, 1º andar, Sala 5, Centro, Governador Mangabeira-BA, CEP 44.350-000, por meio de seu sócio administrador, Sr. Fernando Barreto Diniz Gonçalves, portador do CPF N° 967.936.195-00, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico N° 010/2024, pelos motivos que passa a expor:

- 1. Da Legalidade:** Conforme estabelecido no artigo 5º da Lei 14.133/2021, a licitação tem como princípios a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a eficiência, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a competitividade. A exigência contida no item 7.1.2 do edital, abrange a participação de empresas registradas no Conselho Regional de Contabilidade e equivalentes, enquanto os serviços propostos no objeto e termo de referência são exclusivos de contador ou de empresa de contabilidade.
- 2. Da Especificidade dos Serviços Contábeis:** Reconhecemos e validamos a exigência de que os serviços de levantamento patrimonial sejam executados exclusivamente por contadores, dada a especificidade e a complexidade que tais serviços demandam. Esta exigência está em conformidade com as normas contábeis brasileiras, incluindo, mas não se limitando, às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público (NBC TSP), que estabelecem os requisitos e os padrões para a execução de serviços contábeis no âmbito da Administração Pública.
- 3. Referências explícitas às normas e serviços exclusivos de contabilidade no edital:**
 - **Depreciação:** A menção de depreciação implica a necessidade de aplicar métodos contábeis para calcular a redução do valor dos ativos ao longo do tempo, o que é uma prática contábil fundamental.
 - **Reavaliação:** A reavaliação dos bens requer conhecimento especializado para ajustar o valor contábil dos ativos, refletindo seu valor justo de mercado. Isso pode envolver complexas avaliações e julgamentos contábeis.

FERNANDO
BARRETO
DINIZ
GONCALVE
S:9679361
9500

Assinado de
forma digital
por
FERNANDO
BARRETO
DINIZ
GONCALVES:
96793619500

- **Registro Contábil:** A menção de "análise dos dados contábeis apurados" e a necessidade de manter "registros resumidos dos bens móveis" e um "levantamento geral dos bens móveis" baseado em inventário detalhado e registros contábeis sugerem a necessidade de profunda compreensão dos princípios de registro e manutenção de registros contábeis.
- **Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC):** O documento menciona explicitamente as "Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07", que são parte das normas técnicas específicas para o setor público. Essas normas são elaboradas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e estabelecem os procedimentos, critérios e práticas contábeis para entidades do setor público, cobrindo aspectos como depreciação, reavaliação e registro contábil de ativos.
- **Convergência às normas internacionais de contabilidade (IPSAS):** O processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público às normas internacionais de contabilidade (IPSAS) indica a necessidade de alinhar as práticas contábeis brasileiras com padrões internacionais. Isso implica um nível de especialização e atualização contínua por parte dos profissionais de contabilidade, garantindo que os serviços prestados estejam em conformidade com as melhores práticas globais.
- **MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público):** A referência ao MCASP reforça a necessidade de aderência a um conjunto específico de diretrizes contábeis para o setor público brasileiro, que detalha a aplicação prática das NBC TSP no contexto brasileiro, incluindo procedimentos para registro, avaliação e depreciação de ativos.
- **SIAFIC:** A referência ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFIC) indica a necessidade de conformidade com os padrões e práticas estabelecidos para a gestão financeira e contábil no setor público. Isso implica a aplicação de normas específicas de contabilidade aplicadas ao setor público, exigindo conhecimento especializado nessa área.

Portanto se tratando uma das etapas do serviço objeto da contratação é a CONCILIAÇÃO DOS DADOS E AVALIAÇÃO DAS CONTAS PATRIMONIAIS CONTÁBEIS, que compõe atividade de competência exclusiva do profissional contábil, devidamente inscrito e regular perante entidade de registro e fiscalização profissional: CRC – Conselho Regional de Contabilidade, exigência com fundamento legal no DECRETO-LEI N.º 9.295/1946 e RESOLUÇÃO CFC N.º 1.640/2021, não se trata tão somente da

atividade de inventariar, mas de uma solução mais completa abrangendo prestação de serviços de levantamento físico, identificação, emplaquetamento, cadastramento, depreciação, conciliação, análise e reavaliação das contas patrimoniais contábeis, geração de planilha de migração e lançamento dos dados referentes aos bens patrimoniais móveis no sistema de controle patrimonial.

4. **Da Distinção entre Serviços Contábeis e Tecnológicos:** No entanto, observamos que o edital também inclui a demanda por desenvolvimento, implementação e manutenção de um aplicativo utilizando tecnologia QR-CODE para consulta de dados patrimoniais. Tais serviços, por sua natureza, não se enquadram no escopo de atividades exclusivas de profissionais de contabilidade, sendo típicos de empresas especializadas no setor de tecnologia da informação.
5. **Da Solicitação de Retificação do Edital:** Diante disso, solicitamos a retificação do edital para que se estabeleça claramente a distinção entre os serviços contábeis, que devem ser prestados exclusivamente por contadores ou empresas de contabilidade devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, e os serviços tecnológicos relacionados ao desenvolvimento e manutenção do aplicativo, para os quais empresas de tecnologia da informação devem ser igualmente consideradas aptas a concorrer.
6. É importante ressaltar que caso o recurso apresentado seja negado pelo(a) Pregoeiro(a) ou pela autoridade competente responsável pela licitação, é possível recorrer ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Este recurso ao Tribunal de Contas é uma medida adicional para buscar a revisão das decisões tomadas durante o processo licitatório, especialmente se houver suspeitas de irregularidades ou violações das normas de licitação aplicáveis. O Tribunal de Contas possui a autoridade para analisar procedimentos de licitação e contratos administrativos, podendo intervir quando necessário para assegurar a conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria a análise e deferimento deste pedido de **impugnação**, com as consequentes retificações no edital do Pregão Eletrônico N° 010/2024, de forma a adequá-lo aos princípios da Lei 14.133/2021 e às necessidades do serviço público, garantindo-se assim a obtenção da proposta mais vantajosa.

FERNANDO
BARRETO
DINIZ
GONCALVE
S:96793619
500

Assinado de
forma digital
por FERNANDO
BARRETO
DINIZ
GONCALVES:96
793619500

Certos de sua compreensão e em espera de um retorno favorável, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO BARRETO
DINIZ

Assinado de forma digital por
FERNANDO BARRETO DINIZ

GONCALVES:96793619500 GONCALVES:96793619500

REVISADO
09:40, 7/5/2024

Fernando Barreto Diniz Gonçalves
Sócio Administrador

**DINIZCONT GESTÃO PATRIMONIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA
LTDA**

CNPJ: 15.229.914/0001-04

Endereço: Praça Castro Alves, Galeria Albano Fonseca, 1º andar, Sala 5, Centro,
Governador Mangabeira-BA, CEP 44.350-000

Telefone: 71-999871850

E-mail: fbdinizg@gmail.com